



**LEI Nº 813, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Tereza de Goiás para o período de 2022 a 2025”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por Ele é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Santa Tereza de Goiás para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto ao artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na conformidade dos Anexos que integram esta Lei, elaborado a partir da consolidação das propostas setoriais apresentadas pelos órgãos/entidades, bem como daquelas formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via internet.

**Art. 2º.** Os programas, no âmbito da Administração pública municipal, como instrumentos de organização das ações do Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual instituído por esta Lei.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado, conforme a sua finalidade, em:

a) Programa Finalístico, aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade. Quando suas ações são desenvolvidas por mais de um órgão setorial são chamados programas finalísticos multissetoriais;

b) Programa de Gestão de Políticas Públicas, aquele que abrange as ações de governo relacionadas com a formulação e execução de políticas públicas e aprimoramento da gestão administrativa;

c) Programa de Apoio Administrativo, aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

II – ação, o instrumento de programação que envolve um conjunto de operações, das quais resulta um ou mais produtos necessários ao enfrentamento da causa de um problema, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) projeto, envolve um conjunto de tarefas limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos, que concorrem para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;



b) atividade, envolve um conjunto de tarefas que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação governamental;

III – produto, o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo e que é ofertado à sociedade ou ao Município;

IV – meta, a definição em termos quantitativos e com um prazo determinado. No âmbito das ações, a quantidade do produto a ser ofertado, expressa na unidade de medida apropriada, de forma regionalizada e num determinado período.

**Art. 4º.** Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** As despesas relacionadas às ações com operações especiais, nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tais como juros, encargos e amortização da dívida pública, inativos e pensionistas, precatórios e outras às quais não se possa agregar ou contribuir com a formação de um produto a ser diretamente oferecido à sociedade, serão classificadas em programas de operações especiais diretamente nos orçamentos anuais, não sendo abrangidas por este Plano.

**Art. 5º.** A exclusão e/ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual ou mediante leis específicas, observado o disposto no art. 6º.

**§ 1º** - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, conforme art. 167 da Constituição Federal.

**§ 2º** - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme seu art. 5º.

**§ 3º** - O projeto de inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico sobre a situação atual da questão a ser enfrentada ou sobre a demanda da sociedade que se pretende atender com a proposta;

II – demonstração da compatibilidade com as diretrizes definidas no Plano;

III – indicação dos recursos que financiarão o programa no período de vigência do Plano Plurianual.

**§ 4º** - A proposta de exclusão e de alteração de programas que acarretar impacto nos objetivos e nas diretrizes definidos no Plano Plurianual conterá exposição dos motivos que a justifique.

**§ 5º** - Considera-se alteração de programa:

I – adequação ou modificação de denominação, objetivos, público-alvo e descrição;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.

**Art. 6º.** As codificações de programas e ações do Plano instituído por esta Lei serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas de abertura de seus créditos adicionais e nas de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e das ações a que se vinculam.

**Art. 7º.** O PPA 2022/2025 terá como diretrizes:

I - o respeito ao cidadão com um governo humano e moderno para todos;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental;

III - a valorização da diversidade cultural e da identidade regional;

IV - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;

V - o aumento da eficiência dos gastos públicos;

VI - o crescimento econômico sustentável;

VII - melhoria e humanização da saúde pública; e

VIII - melhoria e ampliação da educação.

**Art. 8º.** Anualmente, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixadas no Plano Plurianual.

**§ 1º** - O Plano Plurianual será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual de cada exercício.

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

**Art. 9º.** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único** - Não são consideradas como expansão ou ampliação de ação governamental as adequações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as despesas administrativas de caráter corriqueiro, para as quais o orçamento consigna crédito próprio, ainda que de forma genérica.

**Art. 10.** As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para Créditos Adicionais e a sua alteração se dará por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 11.** A inclusão ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

**Art. 12.** A alteração de ações já existentes, a exclusão ou a inclusão de novas ações poderá ser feita por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei de Orçamento Anual, da Lei de Revisão do Plano Plurianual e das de abertura de seus créditos adicionais.

**Art. 13.** Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 14.** Considera-se revisão do PPA 2022/2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

**§ 1º** - A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, permitida sua inclusão no projeto da LOA.

**§ 2º** - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

**§ 3º** - Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

**§ 4º** - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e
- IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

**§ 5º** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Valor de Referência;
- III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- IV - Órgão Responsável; e
- V - Iniciativa sem financiamento orçamentário.

**Art. 15.** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei ou que venham a ser incluídas durante sua vigência, por meio de leis próprias.

**§ 1º** - As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

**§ 2º** - Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o *caput* limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.



**Art. 16.** Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

**I** - registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

**II** - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 17.** Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da *internet*, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

**Art. 18.** Será dada continuidade ao Orçamento Participativo, como mecanismo de participação popular para elaboração e discursão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 19.** O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**Parágrafo único** - O Município promoverá todas as ações e gestões, inclusive mediante a contratação de profissionais especializados, na recuperação de créditos e ativos do município, cuja remuneração obedecerá estritamente às disposições de mercado, se possível com a vinculação do pagamento dos honorários condicionada ao efetivo recebimento.

**Art. 20.** A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito, e recebimento de receitas não orçamentárias, no montante previsto no Anexo I.

**Art. 21.** Para efeito de atendimento do disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – são consideradas como despesas de caráter continuado:

- a) o pagamento de pessoal civil, temporário ou permanente e seus encargos;
- b) o custeio da máquina administrativa;
- c) as despesas de pronto pagamento para manutenção dos serviços públicos;
- d) a terceirização, em nível de suplementação das atividades da administração direta, dos serviços de limpeza pública;
- e) os contratos de prestação de serviços decorrentes de terceirizados das atividades normais da administração, para suprir, suplementar ou complementar, quando essa providência se mostrar mais vantajosa à administração financeira, para os serviços de:
  - e.1) assessoramento e consultoria jurídica;
  - e.2) assessoramento e consultoria contábil;
  - e.3) contratação de serviços advocatícios para patrocínio de causas ou defesas em ações de interesse público.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover contratação de pessoal civil, em caráter temporário, nos termos do Art. 37, inc. IX da Constituição Federal, em razão de excepcional interesse público, a qual dar-se-á em casos tais como:

- a) assistência a situações de calamidade pública;
- b) combate a surtos endêmicos;
- c) admissão de professor substituto e professor visitante;
- d) admissão de professores e coordenadores substitutos, em casos de licenças médicas e outros impedimentos dos titulares;
- e) admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;
- f) censo para implementação de políticas sociais;
- g) campanhas preventivas contra doenças;
- h) atendimento urgente e exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública, devendo a deflagração do concurso público observar as demais necessidades da administração e os índices de comprometimento de gasto com o pessoal;
- i) substituição de servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica, licenças prêmios ou outra prevista em Lei.

**§ 1º** - A duração dos contratos estará limitada à existência da situação de urgência ou emergência a ser atendida e, o recrutamento dos contratados deverá observar os princípios da publicidade e da impessoalidade.

**§ 2º** - O pessoal admitido na forma deste artigo terá a sua remuneração vinculada à dos cargos efetivos correlatos previstos na legislação específica, vedada a contratação por salário superior para funções semelhantes, garantindo-se-lhe os direitos inerentes àqueles, inclusive quanto à carga horária de trabalho.

**§ 3º** - Em caso da função a ser exercida não tiver correlação salarial com cargos do quadro permanente, a remuneração será estabelecida, no decreto que disciplinar a admissão, baseada na remuneração fixada em acordo coletivo ou legislação federal, prevalecendo, quando ao mais, em especial a carga horária, as previsões da legislação municipal.

**§ 4º** - Os contratos firmados com fulcro na excepcionalidade prevista nesta Lei poderão ser rescindidos a qualquer tempo, dada à sua precariedade e transitoriedade, vigorando esta condição independentemente de transcrição no ajuste, garantidos os direitos do contratado.

**Art. 23.** O recrutamento de pessoal em caráter excepcional deverá ser feito em processo seletivo simplificado, à exceção dos casos emergenciais, em especial os de reposição de profissionais e técnicos nas áreas de saúde e educação por motivo de



licenças médicas e de pedidos de afastamento aviados de última hora, os quais se darão segundo os critérios de seleção a serem disciplinados no ato de justificação, vedada em todo caso, a contratação de servidores da administração que venha importar em cumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal.

**Art. 24.** A excepcionalidade a justificar a contratação deverá ser declarada e demonstrada pela autoridade interessada, no próprio instrumento de convocação ou por meio do ato administrativo próprio, devidamente publicado nos meios de comunicação oficial do Município, reconhecendo-se como legítimo para esse fim, o placard da Prefeitura Municipal.

**Art. 25.** A notória especialização de que trata o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, para o fim de reconhecimento de experiência anterior, será comprovada mediante atestados regionais de desempenho da atividade específica de que trata o objeto da contratação por pelo menos três municípios, com declaração expressa da autoridade contratante de que a empresa ou profissional demonstrou, no trabalho realizado, detém organização, aparelhamento e equipe técnica suficientes, e atestando que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Art. 26.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Parágrafo único** - Para efeito de apuração do resultado da execução orçamentária e financeira, com a verificação de superávit ou excesso de arrecadação, não serão computadas as previsões de receitas provenientes de convênios intergovernamentais e suas transferências.

**Art. 27.** Integram o PPA 2022/2025 os seguintes anexos:

- a) Anexo I: Demonstrativo Analítico por Programas / Unidades Orçamentárias;
- b) Anexo II: Demonstrativo Analítico das Ações Governamentais;
- c) Anexo III: Demonstrativo Analítico das Ações Governamentais / Programas de Gestão das Políticas Públicas;
- d) Anexo IV: Classificação dos Programas e Ações por Unidades Orçamentárias;
- e) Outros anexos que a administração entender serem necessários.

**Art. 28.** Excepcionalmente durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), as audiências públicas poderão ser substituídas por consultas públicas por meio do site oficial do Município.

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Município de**  
**SANTA TEREZA DE GOIÁS**

 Praça Belarmino Cruvinel, Nº 001 - Centro  
CEP: 76.480-000, Santa Tereza de Goiás/Go

 62 3383-6100 / 3383-6415 / 3383-6150

 [governomunicipal@santatereza.go.gov.br](mailto:governomunicipal@santatereza.go.gov.br)

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de dezembro de 2021.

**EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**EURIVAN RODRIGUES DA SILVA**  
Secretário de Administração e Finanças